

## PARECER JURÍDICO

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CAMINHOS DO MAR, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2.885,30 M<sup>2</sup>, LOCALIZADO NO BALNEÁRIO ARROIO CORRENTE, MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO E BDI, ANEXOS AO EDITAL”.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da impugnação a edital de processo licitatório n. 25/2020-PMJ, tomada de preço n. 06/2020-PMJ, ofertada pela empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, protocolada na data de 20/05/2020.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 3.7 do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 20 de maio de 2020.

Desta feita, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

### II – DOS FATOS

Em síntese, alega o impugnante que a exigência de apresentação de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação (item 3.1.18.2 do Edital) não tem respaldo na Lei, tendo em vista suposta afronta aos princípios da ampla concorrência, de forma que poderia limitar a participação de mais interessados no certame. Alega ainda, que possui seu cadastramento em perfeita ordem e que não há necessidade de apresentação de declaração reafirmando suas condições para habilitação.

De forma breve, este é o resumo dos fatos. Passo a opinar.



### III – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica deste Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público, sendo que aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas à análise dos aspectos.

### IV – DO MÉRITO

Diante do relacionado, a impugnação manejada, está fundada em flagrante equívoco de interpretação, ao exigir a “exclusão” do subitem 3.1.18.2 do Edital, ou sua adequação “aos termos do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei n.º 8666/93”. Dispõe o § 2º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, **obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.** (destacamos)

Oportuno colacionar o conteúdo da referida declaração a ser preenchida e apresentada no envelope de habilitação:

#### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO SUPERVENIENTE A HABILITAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020-PMJ,

xxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nº. xxxxxxxx, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador(a) da Carteira de Identidade nº. xxxxxxxxxxxxxx e do CPF nº. xxxxxxxxxxxx, **DECLARA, para fins do disposto no Edita acima epigrafado, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório. Declara ainda estar ciente da obrigatoriedade de comunicar a ocorrência de qualquer evento impeditivo posterior. (Grifo nosso).**

Ora, se o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 obriga a declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação e o subitem 3.1.18.2 do Edital obriga declarar a inexistência de fatos supervenientes, conclui-se que a licitante está obrigada a

demonstrar que fatos supervenientes não impedirão sua habilitação no certame, pois inexistem.

A exigência de declaração da superveniência de fato impeditivo da habilitação é mais uma garantia de que faz uso a Administração para assegurar-se de estar habilitando apenas as empresas que preenchem os requisitos dos arts. 28 e 29, incisos I e II. A exigência de tal declaração implica que a empresa deverá, formalmente, assumir que está apta a licitar, não podendo alegar futuramente que desconhecia a sua situação e a sua incapacidade para participar da licitação. Ademais, a empresa que apresentar declaração falsa estará incorrendo em crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, o que certamente contribuirá para inibir a adoção desta prática, proporcionando maior segurança para a Administração.

Doutro norte, em comentários a esse dispositivo legal Marçal JUSTEN FILHO salienta:

O §2º contempla uma previsão destituída de sentido, atinente ao “dever” de a parte declarar a superveniência de fato impeditivo, o que é um contrassenso. **A existência de fato impeditivo da habilitação acarreta o dever de o interessado não comparecer à licitação. O dispositivo induz ao absurdo de que o interessado deveria comparecer, apresentar o CRC e declarar a existência de fato impeditivo da própria participação. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que os efeitos do CRC cessam automaticamente quando ocorrer fato superveniente impeditivo da habilitação, sendo ilícito ocultar o impedimento** (sem grifos no original). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 561. Notem bem, é ilícito ocultar o impedimento (de Fato Superveniente Positivo).

Notem bem, é ilícito ocultar o impedimento (de Fato Superveniente Positivo). De qualquer forma, apesar de hoje alguns doutrinadores defenderem que somente devem apresentar aqueles que tenha o fato impeditivo, o edital sempre será soberano, portanto compreende-se que o licitante deve apresentar declaração nos casos em que existir ou não fato superveniente que impeça sua habilitação.



Em resumo, há grave indício de intenção da empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA em OMITIR o FATO SUPERVENIENTE que poderá ser motivo de inabilitação futura.

Em consulta ao Portal da Transparência da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao =asc>, verificamos que a empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ 04.834.318/0001-29 está impedida de licitar pelo período da data de início da sanção: 19/07/2019 até data de fim da sanção: 18/07/2021. Portanto, não atende ao item 2.2 do edital, bem como deveria a empresa informar a existência do fato à Administração, para que esta procedesse ao cancelamento do CRC, visto que ele foi renovado no dia 13/03/2020, ou seja, a empresa OCULTOU O SEU IMPEDIMENTO no momento da renovação.

Ademais, em se tratando do pedido requerendo a exclusão do item 2.2 do presente edital, identificamos uma incoerência todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos na peça. “O pedido é a conclusão do autor, feita após apuração dos fatos e do embasamento legal. Entre o pedido, os fatos e a lei, deve haver uma ligação lógica, pois na falta de conexão entre esses três elementos, a petição não será analisada.”

#### V – CONCLUSÃO

Assim, em razão do exposto, opino pela improcedência do pedido registrado, mantendo as condições do Edital da Tomada de Preços n. 06/2020-PMJ.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o que nos parece.

S.M.J

  
APARECIDA DALTOÉ CARDOSO CARBONI  
OAB/SC 32317



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE JAGUARUNA**  
<http://www.jaguaruna.sc.gov.br>

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

**Objeto:** "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CAMINHOS DO MAR, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2.885,30 M<sup>2</sup>, LOCALIZADO NO BALNEÁRIO ARROIO CORRENTE, MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO E BDI, ANEXOS AO EDITAL".

VISTO.

Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o Parecer.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 21 de maio de 2020.

Aprovo (x) / Não Aprovo ( ) o Parecer.

  
\_\_\_\_\_  
**EDENILSON MONTINI DA COSTA**  
Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.